



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0003148-90.2010.815.2001**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Solon Henriques de Sá e Benevides**

**AGRAVADA: Cristiane Lourenço da Silva Santos**

**ADVOGADA: Jacqueline Rodrigues Chaves**

**AGRAVO INTERNO.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA. 1) SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PROVIMENTO SOLITÁRIO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. 2) PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE O EDITAL VEICULAR OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE COMO O TESTE SERÁ REALIZADO. 3) INSCRIÇÃO NO CERTAME. CANDIDATO CIENTE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. FATO QUE NÃO O IMPEDE DE BUSCAR O JUDICIÁRIO, PARA SALVAGUARDAR SEU DIREITO SUPOSTAMENTE VIOLADO. 4) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** À luz do CPC/73, o conceito de jurisprudência dominante, a justificar a negativa de seguimento do recurso, não se confunde com entendimento sumulado, tampouco necessita ter sido

proferido julgado submetido a incidente de uniformização de jurisprudência. Jurisprudência dominante, portanto, é o entendimento majoritário, a visão que tem sido seguida pela maioria dos membros da Corte.

**2.** Os critérios do teste psicotécnico, além de previsão legal, devem ser veiculados no próprio edital do certame, consoante jurisprudência do STF e STJ.

**3.** O fato de o candidato ter realizado a inscrição do certame, declarando-se conhecedor do edital e da legislação correlata, não o impede de buscar o Judiciário, a fim de salvaguardar eventual direito seu supostamente violado pela Administração, isso em obséquio ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, de envergadura constitucional.

**4.** Agravo interno desprovido, para manter-se a decisão monocrática recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA SANTOS ajuizou ação ordinária questionando sua eliminação no teste psicotécnico, realizado no concurso público para a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, para o cargo de Agente de Investigação.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente o pedido inicial, por meio de sentença (f.

127/131) assim ementada:

**AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DEFINIDOS NO EDITAL DO CERTAME – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para a habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos.

Teses apelatórias do Estado da Paraíba: (a) existência de disposição legal acerca da exigência de realização de exame psicológico para provimento em cargo público; (b) fundamento constitucional da avaliação psicológica; (c) caráter vinculante do edital; (d) observância do princípio da isonomia; (e) caráter objetivo do psicotécnico.

Sem contrarrazões (f. 157).

Os autos desaguaram nesta Corte de Justiça também por força do reexame necessário.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 163/165).

Esta relatoria, com fulcro no art. 557, *caput*, do **antigo** Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e à remessa necessária, por meio de **decisão unipessoal** (f. 167/169) assim ementada:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. 1) PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE O EDITAL VEICULAR OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE COMO O TESTE SERÁ REALIZADO. 2) NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

**1.** É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e,

por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. (STJ - RMS 43.416/AC, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

**2.** Negativa de seguimento do recurso apelatório e da remessa necessária (Súmula 253/STJ).

Em sede de agravo interno o Estado da Paraíba sustentou as seguintes teses: (a) violação ao art. 557 do CPC/73, porquanto, para que fosse realizado o julgamento monocrático, seria necessário que a matéria fosse sumulada ou objeto de uniformização de jurisprudência; (b) o teste psicotécnico está previsto nas Leis Complementares Estaduais 58/2203 e 85/2008, estando disciplinado no art. 36 da última lei (LC Estadual n. 85/2008) os vetores que devem ser aferidos no referido exame, donde se extrai a legalidade da sua exigência no concurso; e (c) "em constando no Edital, desde a sua publicação, a remissão à avaliação psicológica e ao seu caráter eliminatório, e tendo a parte autora aceitado os termos da norma do concurso, [...] deve-se concluir que inexistente direito a ser protegido" (f. 178).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

À luz do art. 557, *caput*, do antigo CPC/73, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O conceito de jurisprudência dominante, a justificar a negativa de seguimento do recurso, não se confunde com entendimento sumulado, tampouco necessita ter sido proferido julgado submetido a incidente de uniformização de jurisprudência.

Jurisprudência dominante é o entendimento majoritário, a visão que tem sido seguida pela maioria dos membros da Corte, como bem elucida o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO À APELAÇÃO. ART. 475, II DO CPC. PRECEDENTES. DESPICIENDA ARGUMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONCEITO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. [...] II- Conforme disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.". **Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.** III - Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. **1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os**

---

<sup>1</sup> AgRg no Ag 404.678/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 537.

**órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submetê-lo, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.** 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido.<sup>2</sup>

Na espécie, a decisão monocrática vergastada fulcrou-se em jurisprudência do STF e do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 557 do antigo CPC/73.

No mérito, a sentença, na parte que interessa, salientou o seguinte:

Da leitura do edital a que menciona, não se observa qualquer disciplinamento de critério que se possa considerar minimamente científico e objetivo. O edital não faz sequer referência à legislação estadual de regência (LC nº 85/2008). Também não faz qualquer alusão à Resolução do CFP.

[...]

Ora, os critérios não restaram definidos no edital, que é a norma que rege o concurso, o qual expressamente consigna apenas que o exame consistirá em uma avaliação de instrumentos psicológicos, sem, contudo, restar delineado, qual o perfil exigido pela administração para o exercício do aludido cargo [...]. (sic, f. 129/130).

Não trazendo o edital os critérios objetivos de avaliação, deve ser reputado ilegal o exame psicotécnico, convicção unívoca na jurisprudência pretoriana, tal como demonstram os seguintes precedentes:

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. EXAME DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, é reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, **previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados** e, por fim, possibilidade de recurso (AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014). 2. O Tribunal de origem consignou que "a referida avaliação não se revela, por si só, ilegal, pois, além de haver expressa previsão legal para sua aplicação, foi oportunizado ao candidato a possibilidade de recorrer da decisão, com fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que vulnere o princípio da impessoalidade da Administração Pública." Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.<sup>3</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I – O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus. II – A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III – A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da

---

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1539196/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.

Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV – **É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica.** A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios V - Segurança denegada.<sup>4</sup>

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao writ impetrado contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica. **2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.** 3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos

---

<sup>4</sup> MS 30822, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012.

quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissiográfico, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso. 4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental. Recurso ordinário improvido.<sup>5</sup>

Observa-se, dessa forma, que o provimento solitário ora agravado está em completa harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao decidir que os critérios do teste psicotécnico, além de previsão legal, devem ser veiculados no próprio edital do certame.

Além disso, o fato de o candidato ter realizado a inscrição do certame, declarando-se conhecedor do edital e da legislação correlata, não o impede de buscar o Judiciário, a fim de salvaguardar eventual direito seu supostamente violado pela Administração, isso em obséquio ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, de envergadura constitucional.

Extrai-se, assim, que não há mácula na decisão monocrática, uma vez que foi proferida em total consonância com as orientações pretorianas emprestadas ao tema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de

<sup>5</sup> RMS 43.416/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014.

Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**